



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1233, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Deputado Leo Prates

RELATOR REVISOR: Senador Jayme Campos

RELATOR ADHOC: Deputado Claudio Cajado

10 de setembro de 2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PARECER Nº , DE 2024**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.233, de 17/06/2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Leo Prates

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.233, de 17/06/2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 17.587.897.059,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00043/2024-MPO, de 14 de Junho de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:

a) Ministério da Fazenda (Administração Direta): a subvenção a fundos de financiamento à estruturação de projetos, sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas mencionadas, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024;

Página 1 de 8



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243661113100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



b) Ministério das Cidades (Administração Direta): o aporte de recursos para as ações 00AF – “Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR” e 00CX – “Subvenção econômica destinada a Implementação de projetos de Interesse social em áreas rurais”, que objetivam, respectivamente, a construção de 10.000 unidades habitacionais com o valor médio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo FAR, e de 2.000 com o valor médio de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pelo Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

c) Ministério de Portos e Aeroportos (Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC): as despesas com a utilização provisória da Base Aérea de Canoas/RS (BACO ou SBCO), como alternativa ao transporte aéreo civil regular no Estado do Rio Grande do Sul, face ao estado de calamidade e inoperância do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre, conforme acordado com o Ministério da Defesa; e

d) Operações Oficiais de Crédito

Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, as ações de subvenção econômica para atendimento de despesas com renegociação e novas contratações de operações de crédito rural. Ressalta-se que, com o propósito de minimizar os prejuízos causados aos produtores rurais atingidos, foi editada a Resolução CMN nº 5.132, de 10 de maio de 2024, que autoriza a renegociação de operações de crédito rural em municípios daquele Estado, atingidos pelas enchentes, e publicada a Medida Provisória nº 1.216, de 2024, que autoriza a concessão de subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas. Essas duas medidas foram regulamentadas pela Portaria MF nº 844, de 23 de maio de 2024, que, além de definir as condições e procedimentos para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 2º da mencionada Medida Provisória, e da renegociação autorizada pela Resolução CMN nº 5.132, de 2024, autorizou o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento de equalização de taxas de juros nos financiamentos rurais concedidos, no Estado do Rio Grande do Sul, entre a data da publicação da citada Portaria e 31 de dezembro de 2024; e

Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a disponibilização de linhas de financiamento para apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, com a utilização do superávit financeiro do Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.233/2024.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/09/2024 12:58:00.000 - MESA
PAR 22/2024 => MPV 1233/2024
CD/24666/131-00
PAR n. 22/2024

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a imprevisibilidade decorre de desastres naturais graves ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social. Já a urgência e relevância são justificadas pela necessidade de atendimento célere às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.233/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Por seu turno, a autorização contida no art. 2º da MPV para a contratação de crédito é albergada pelo art. 165, § 8º, da Constituição, que inclui referida matéria como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, segundo o qual a lei orçamentária anual não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Ressalte-se que a MPV nº 1.233/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/09/2024 12:58:00.000 - MESA
PAR 22/2024 => MPV 1233/2024
CD/24666/131-00
PAR n. 22/2024

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.233/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/09/2024 12:58:00.000 - MESA
PAR 22/2024 => MPV 1233/2024
CD/24666/131-00
PAR n. 22/2024

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.233/2024 indica como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União, Capitalização do Fundo Social e Recursos Livres da UO;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações orçamentárias apropriadas, como despesas financeiras (RP 0) e despesas primárias obrigatórias (RP 1) e discricionárias (RP 2), elevando, portanto as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Entretanto, o Decreto Legislativo nº 36/2024 reconheceu, para fins do art. 65 da LRF, o estado de calamidade pública em parte do território nacional e autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da referida calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho;

5. Segundo regra prevista no art, 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". A MPV suplementa R\$ 17 bilhões em Inversões Financeiras e não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas. Assim, impacta positivamente no cumprimento da regra de ouro.

6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/09/2024 12:58:00.000 - MESA
PAR 22/2024 => MPV 1233/2024
CD/243661113100
PAR n. 22/2024

Destaque-se que a Nota Técnica nº 31/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.233/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.233/2024.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.233/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV nº 1.233/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/09/2024 12:58:00.000 - MESA
PAR 22/2024 => MPV 1233/2024
CD/243661131-00
PAR n. 22/2024

A mencionada emenda objetiva acrescentar dispositivos na MP para tratar de exigências relacionadas aos repasses de valores do crédito extraordinário destinados à Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que também deveriam atender a modalidade de oferta pública.

Concordamos com o mérito da emenda e entendemos que, de fato, como defendido pelo autor da emenda, a modalidade de oferta pública se apresenta como a melhor alternativa para garantir a rápida entrega de unidades habitacionais, promovendo a dignidade e o bem-estar das famílias gaúchas. Contudo, por se tratar de matéria estranha ao orçamento, a emenda contraria o princípio constitucional da exclusividade, motivo pelo qual não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da emenda nº 1.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.233/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda nº 1, votamos pela sua inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.233/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2024.

DEPUTADO LEO PRATES

RELATOR





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 10 de setembro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **CLAUDIO CAJADO**, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Deputado LEO PRATES), pela aprovação da **Medida Provisória nº 1233/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente

